Autor(es): CASTELLO, Melissa

Citação: CASTELLO, Melissa. 2019

Tema:Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário

Referência bibliográfica: CASTELLO, Melissa. **Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário**, 2019

Fichamento

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Pagina | Texto | Comentário |
| 2 | As chamadas moedas virtuais, dentre as quais o exemplo mais conhecido é a bitcoin, são uma forma de transferir recursos financeiros entre pessoas pela internet. Essas moedas são desenvolvidas em um protocolo de informática chamado blockchain, uma tecnologia que permite a transferência de dados de maneira segura e, teoricamente, inviolável. A grande inovação da blockchain consiste em dispensar intermediários: os indivíduos têm a alternativa de fazer transações parte a parte, sem a necessidade de ninguém para validar ou assegurar a legitimidade dessas transações. Por consequência, quando há a transferência de recursos financeiros por meio de bitcoin, não há um banco para validar essa operação  Há diversos estabelecimentos comerciais que aceitam pagamento em bitcoin e uma parcela substancial dos usuários realiza operações de compra e venda de bitcoin como forma de se beneficiar das flutuações cambiais que ocorrem entre a moeda virtual e a moeda de curso forçado em seu país. Em outras palavras, esses usuários realizam operações de câmbio em bitcoin. |  |
| 3 | Blockchain nada mais é do que um aplicativo que adiciona à internet uma nova funcionalidade, de forma a propiciar operações econômicas seguras. Essas operações podem ocorrer com pagamento imediato em criptomoedas, mas também por meio do pagamento em moedas oficiais (SWAN, 2015, p. x-xi), de modo que a blockchain é algo maior  a cada dez minutos, todas as transações efetuadas dentro do sistema são verificadas e registradas em um bloco, que é salvo concomitantemente em computadores de vários voluntários, disponibilizados para este fim; o bloco é vinculado ao bloco anterior, formando uma corrente (chain) |  |
| 4 | A grande inovação da blockchain, segundoTapscott eTapscott (2016), é que o sistema consegue ser ao mesmo tempo público – todos têm acesso à blockchain, que está salva na internet, e não em um provedor de uma empresa particular – e criptografado.A criptografia é segura e inviolável exatamente porque a cada dez minutos o sistema gera um novo bloco de informações, e não haveria tempo suficiente para quebrar as chaves criptográficas antes de se formar um outro novo bloco (TAPSCOTT eTAPSCOTT, 2016, p. 6-7).  (criptografia) É essa característica que permite que as criptomoedas sejam “moedas apátridas”, moedas que circulam na economia sem uma autoridade estatal para assegurar o seu valor ou a sua autenticidade. Ao contrário do que ocorre com as moedas tradicionais, a emissão de moedas virtuais não é controlada por um Estado, e a transferência destas moedas, em tese, não depende da validação por nenhum agente financeiro.A suposta ausência de intermediário entre comprador e vendedor só é possível porque a blockchain dispensa uma autoridade para validar a operação de transferência de recursos.  Do mesmo modo, a circulação de bitcoin vem sendo progressivamente controlada por algumas empresas especializadas na compra e venda de criptomoedas. Essas empresas, ainda que não atendam aos requisitos oficiais para serem instituições financeiras, estão, na prática, fazendo às vezes de “bancos de bitcoin”. A empresa FOXBIT Serviços Digitais S.A. (2017), por exemplo, presta os “serviços disponibilizados pela FOXBIT na plataforma on-line para armazenamento e efetivação de transações de compra e venda das CRIPTOMOEDAS”, |  |
| 5 | Percebe-se que, na medida em que o uso de moedas virtuais vai amadurecendo, seus usuários sentem a necessidade de uma instituição para dar segurança às operações em bitcoin, o que mitiga aquela pretensão libertária original de eliminação dos intermediários. |  |
| 6 | A moeda tem curso legal quando todas as pessoas de uma determinada comunidade têm a obrigação de aceitá-la; tem curso forçado quando não se pode exigir do emitente da moeda o reembolso em outros ativos; e tem poder liberatório quando é meio juridicamente válido para extinguir obrigações.  O Real tem esses três atributos: seu curso legal decorre do art. 1º da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei do Plano Real; 5 seu curso forçado decorre do art. 318 do Código Civil, que determina a nulidade de convenções de pagamento que não utilizem a moeda de curso legal; 6 e seu poder liberatório é consequência do art. 315 do Código Civil  As moedas virtuais, por sua vez, não têm nenhum desses três atributos, na medida em que não há nenhuma comunidade obrigada a aceitá-las – de modo que não há nem curso legal, nem curso forçado – e também porque seu poder liberatório decorre de uma faculdade de quem lhes recebe, não sendo automático, tal qual ocorre com outras formas de quitar obrigações. Portanto, sob esta perspectiva, parece acertada a conclusão dos autores que defendem que moedas virtuais não são moeda.  Hoje, as criptomoedas são essencialmente usadas como meio de poupança e aplicação financeira (GUIA DO BITCOIN, 2017), mas também como forma de pagamento. Ou seja, entre os integrantes da comunidade virtual disposta a utilizar bitcoin, essa moeda é dotada de poder liberatório, pois a comunidade confia em sua aptidão para extinguir obrigações. |  |
| 7 | No Japão, portanto, as bitcoin têm poder liberatório, ainda que não tenham curso legal ou curso forçado, na medida em que não substituíram o Iene. Moedas virtuais são livremente utilizadas pelos japoneses que acreditam que elas representam uma vantagem em relação à moeda de curso legal, e essa voluntariedade é a chave para definir a classificação de bitcoin como moeda  Quiroga Mosquera (2006, p. 50-57) formula seu conceito jurídico de moeda. Estudando autores nacionais e estrangeiros, o jurista chega à conclusão de que há basicamente duas correntes sobre o conceito de moeda: aquela que privilegia o aspecto positivo, ao dizer que moeda é aquilo definido legalmente como tal, corrente à qual o autor se filia; e aquela que privilegia o aspecto de coesão social, segundo a qual moeda é aquilo que assume o papel especial de facilitar trocas, cujo valor decorre da confiança que a sociedade nela deposita, e não da autoridade estatal  A corrente positivista apresentada por Quiroga Mosquera indiscutivelmente apresenta problemas, pois, como dito no início deste tópico, o direito positivo brasileiro não define moeda; apenas emprega o termo “moeda” quando quer regular o uso deste fenômeno fático.  segunda corrente apresentada por Quiroga, por sua vez, é desenvolvida no Brasil por Cortez, e se mostra especialmente interessante para o estudo das moedas virtuais. Para Cortez (2004, p. 4), o valor das moedas decorre precisamente da confiança nelas depositada pela sociedade.  Essa segunda corrente trabalha fortemente com o fator confiança. Ao tratar do tema, Duran (2010, cap. 1.1) destaca que, em processos inflacionários, a moeda definida pelo Estado como meio geral de troca tem dificuldades em servir como reserva de valor ou unidade de conta, por não desempenhar seu propósito. Em casos extremos, essa moeda corroída pelo processo inflacionário passa inclusive a ser recusada como meio de pagamento, segundo a autora. Ou seja, em algumas situações pontuais, nem mesmo a moeda oficial atende às três funções econômicas de uma moeda.  De acordo com a segunda corrente, seria factível classificar bitcoin como moeda, pois as moedas virtuais assumiram o papel especial de facilitar trocas entre integrantes de determinada comunidade que lhe atribuiu valor – a comunidade virtual. |  |
| 8 | é certo que temos uma única moeda de curso legal e curso forçado no Brasil, e o fato de o Brasil atribuir ao Real curso forçado, nos termos do art. 318 do Código civil Brasileiro, significa que as bitcoin não podem ser utilizadas como meio de pagamento para obrigações contraídas dentro do território nacional, exceto em casos específicos em que se autoriza o pagamento de forma diversa.  (...) moeda é aquilo que é efetivamente aceito como meio de troca, de modo que um título de crédito poderia vir a ser considerado moeda. Partindo dessa linha de raciocínio, FOBE (2016, p. 60) classifica as moedas virtuais como “moedas paralelas”, ou seja, moedas não rivais à moeda oficial, mas que concorrem com ela (FOBE, 2016, p. 64). É interessante notar que a autora, para chegar a essa classificação, também coloca as moedas estrangeiras como espécie de moedas paralelas (FOBE, 2016, p. 42)  a existência de moeda estrangeira, e dá todo um tratamento específico para estas moedas, cujo mercado de câmbio é regulado pelo Banco Central do Brasil (...)  na legislação analisada não se identificou uma norma explicativa que conceitue moeda estrangeira, de modo que não é possível, à luz dos conceitos jurídicos existentes, afirmar que moeda estrangeira é somente aquela que tem curso legal em outro Estado soberano  diante da ausência de uma definição clara do que se considera moeda.Ademais,considerando que a moeda de curso legal no país é o Real,como claramente definido no art. 1º da Lei n. 9.069/1995; e que não se estabelece que moedas estrangeiras sejam necessariamente emitidas por Estados soberanos, seria possível enquadrar as moedas virtuais como moedas estrangeiras.  ao analisar se o monopólio estatal de emissão de moeda é condição necessária para o exercício da soberania. Em uma distinção sutil, mas relevante, o autor conclui que a soberania estatal não se expressa no monopólio de emissão de moeda, mas na própria política monetária. Por consequência, o autor admite a existência de moedas não estatais – como as criptomoedas –, mas ressalta a necessidade de regulação dessas moedas pelo Estado soberano, como modo de assegurar a previsibilidade e a segurança jurídica aos agentes econômicos. |  |
| 9 | ao analisar se o monopólio estatal de emissão de moeda é condição necessária para o exercício da soberania. Em uma distinção sutil, mas relevante, o autor conclui que a soberania estatal não se expressa no monopólio de emissão de moeda, mas na própria política monetária. Por consequência, o autor admite a existência de moedas não estatais – como as criptomoedas –, mas ressalta a necessidade de regulação dessas moedas pelo Estado soberano, como modo de assegurar a previsibilidade e a segurança jurídica aos agentes econômicos. |  |
| 10 | a Quinta Seção doTribunal de Justiça da União Europeia, ao julgar o processo C-264/14 – caso Hedqvist (UNIÃO EUROPEIA, 2015a), decidiu que não incide imposto sobre valor acrescentado (IVA) sobre operações de câmbio da divisa virtual bitcoin9 por divisas tradicionais. |  |
| 12 | Assim, sob o aspecto tributário, a União Europeia decidiu dar tratamento uniforme entre operações de câmbio com divisas tradicionais e operações de câmbio com moedas virtuais. Não há o reconhecimento expresso de que criptomoedas são moedas, mas as consequências jurídico-tributárias de operar com bitcoin ou com qualquer outra moeda estrangeira são as mesmas |  |
| 13 | Adotando-se esta classificação (moeda estrangeira), o contribuinte que está negociando com bitcoin passa a ter clareza sobre suas obrigações tributárias decorrentes dessas operações, podendo atuar com maior segurança jurídica.  a Receita Federal do Brasil (RFB) afirma que as moedas virtuais, por não serem consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas (pelo valor de aquisição) na Ficha Bens e Direitos, como “outros bens”, equiparando-se a um ativo financeiro  a RFB afirma que as moedas virtuais não são consideradas moeda no marco relatório atual pura e simplesmente porque o Banco Central do Brasil não regulamentou esta matéria. (...) destaca os riscos decorrentes da aquisição de moedas virtuais, como a volatilidade, a ausência de garantia por um órgão governamental e o uso de criptomoedas para atividades ilícitas O BCB também conclui que o uso dessas moedas ainda não representa nenhum risco para o Sistema Financeiro Nacional, em especial às transações de pagamentos de varejo, motivo pelo qual ainda não se faz necessária a regulamentação deste mercado.  É com base nesta afirmação que a RFB afasta o caráter monetário das criptomoedas, de modo que é relevante compreender o que é a moeda eletrônica.  A “moeda eletrônica” de que trata o art. 6º, III, g, da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013,consiste nos “recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”.A regulamentação desta lei vinculou a moeda eletrônica a transações de pagamento em moeda nacional (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2013), motivo pelo qual diversos autores afirmam que a moeda eletrônica não se confunde com as moedas virtuais (BEDICKS et al., 2015) |  |
| 14 | Ainda sobre a distinção entre moeda eletrônica e moeda virtual, destaca-se a existência do Projeto de Lei n. 2.303/2015, que “dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de ‘arranjos de pagamento’ sob a supervisão do Banco Central” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). Esse projeto altera a redação de alguns artigos da Lei n. 12.865/2013, submetendo as operações com bitcoin à regulamentação do BCB. Na prática, as moedas virtuais passariam a ser uma espécie do gênero moeda eletrônica. O Projeto de Lei ainda está em fase de deliberação em uma Comissão Especial, tendo passado por uma série de audiências públicas no segundo semestre de 2017.  Em relação ao segundo aspecto da orientação da Receita Federal do Brasil – inclusão das operações com moedas virtuais na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, pelo valor de aquisição –, este se desdobra em dois outros pontos de interesse. Em primeiro lugar, é necessário destacar que o proprietário de moeda estrangeira em espécie também deve declarar esses ativos na Ficha Bens e Direitos, de modo que o tratamento tributário, para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física,acaba sendo semelhante, exceto por uma particularidade:a RFB afirma que a venda de moedas virtuais cujo valor da operação é inferior a R$ 35.000,00/mês é isenta de imposto de renda sobre ganhos de capital (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017, pergunta 607), por se enquadrar em operação de venda de bem de pequeno valor; ao passo que as operações de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie são isentas quando a venda é igual ou inferior a U$ 5.000,00/ano (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017, pergunta 604). |  |
| 15 | compra de bitcoin dever ser lançada pelo valor de aquisição.Ao contrário do que ocorre com as moedas estrangeiras, que têm câmbio oficial, as moedas virtuais não têm câmbio regulado, e o valor das operações varia bastante de acordo com o portal de câmbio utilizado. Por consequência, o contribuinte deve se resguardar, registrando o valor pelo qual efetuou a operação, a fim de prestar esclarecimentos à RFB, se for o caso. 12  Brasil a ausência de regulamentação está gerando um cenário de insegurança jurídico-tributária. Essa insegurança é aumentada no momento em que a autoridade tributária orienta os contribuintes a dar tratamento diferente entre moeda virtual e moeda estrangeira, beneficiando a primeira – um ativo não regulado – em detrimento da segunda.  Por fim, há outras consequências tributárias da classificação de moedas virtuais como moeda estrangeira. Em primeiro lugar, operações com moeda estrangeira são fato gerador de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, nos termos do art. 63, II, do Código Tributário Nacional. O Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta a cobrança de IOF, define, em seus arts. 12 e 13, como contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira, e como responsáveis as instituições autorizadas a operar câmbio. Logo, considerando-se bitcoin como moeda estrangeira, os portais de câmbio de bitcoin deveriam reter IOF nas operações por eles intermediadas. |  |
| 16 | Parece possível classificar as operações financeiras efetuadas com moedas virtuais como se operações com moeda estrangeira fossem, em razão dos parâmetros e conceitos de moeda, estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Como visto, não há um conceito jurídico de moeda fechado – ou mesmo de moeda estrangeira – no direito brasileiro. De outra parte, as bitcoin são utilizadas pela sua comunidade de usuários de maneira muito semelhante às moedas tradicionais, na medida em que configuram uma forma de troca de valor entre as pessoas desta comunidade.Assim,analisando-se o uso que é feito das moedas virtuais, parece razoável afirmar que elas se comportam de forma semelhante às moedas estrangeiras.  titular de bitcoin deve declarar estas moedas no imposto de renda, e apurar eventual ganho de capital quando da sua venda. Mas não só: a operação de câmbio, como tal, é fato gerador de IOF, e o prestador de serviço de câmbio é contribuinte de ISS. Por fim, nos casos em que as bitcoin são meio de pagamento, deve ser tributada a operação econômica subjacente.  Portanto,adotando-se a hipótese de que bitcoin deve receber tratamento de moeda estrangeira, os contribuintes brasileiros passam a ter um caminho seguro a trilhar, sabendo de antemão as consequências tributárias de suas operações com moedas |  |